



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 37324.008072/2004-94
Recurso nº 150.015 Voluntário
Matéria Restituição: Segurado
Acórdão nº 205-01.314
Sessão de 04 de novembro de 2008
Recorrente CARLOS EDUARDO QUAGLIATO
Recorrida DRP Campinas / SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2001 a 31/12/2001

**APOSENTADO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ABRANGIDA
PELO RGPS.**

A concessão de aposentadoria por tempo de contribuição não cessa a obrigação de contribuir para a Previdência Social, se o aposentado exerce atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, conforme artigo 12, § 4 da Lei n 8.212/91. Portanto, não há indébito de contribuições previdenciárias recolhidas pelo aposentado no exercício de outra atividade de filiação obrigatória.

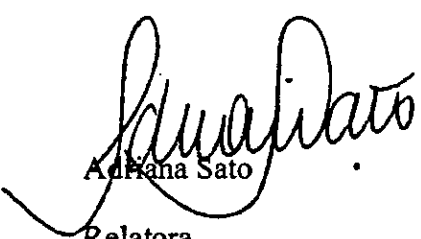
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitadas as preliminares suscitadas e no mérito negado provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

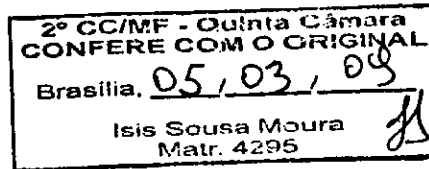

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


Adriana Sato

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato.



Relatório

Trata-se de pedido de restituição realizado em 07/03/2002 para restituir as contribuições previdenciários do período de 02/2001 a 12/2001.

O CNIS de fls. 16 informa que o Recorrente filiou-se à Previdência Social em 01/11/1975 como autônomo / dentista.

No mencionado CNIS não consta a baixa da atividade exercida pelo Recorrente até 07/06/2002, data da pesquisa.

Em 01/11/2004 o Recorrente foi cientificado da decisão que indeferiu o pedido de restituição (fls. 22).

Inconformado com o indeferimento, o Recorrente interpôs recurso (fls. 23), alegando em síntese:

Requeru sua aposentadoria proporcional em fevereiro/2001 e foi orientado pelo INSS a continuar contribuindo até o início do pagamento do benefício;

Continuou trabalhando para conseguir pagar as contribuições;

Vendeu o consultório em novembro/2001 e doou todos os equipamentos à Instituições de caridade;

A aposentadoria foi concedida somente em fevereiro/2002;

Pediu a restituição das contribuições, passou a ter problemas de saúde e foi surpreendido com o indeferimento da restituição, solicitando a reconsideração da decisão.

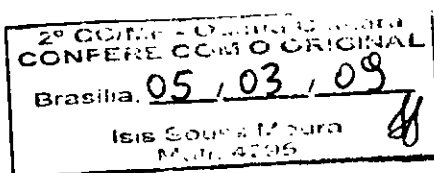
Voto

Conselheiro Adriana Sato, Relatora

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões suscitadas pela Recorrente.

As alegações do Recorrente quanto a conduta da agente administrativo do INSS não merece ser acolhida por falta de fundamentação, haja vista que insurge-se no presente recurso somente a versão do Recorrente, sem qualquer prova documental.

Analisando os documentos, temos a situação de que o Recorrente deu entrada no requerimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 02/02/2001 (42/120.198.966-0) e o início do pagamento ocorreu em 22/01/2002 (fls.17).



Reconhece o Recorrente que continuou a trabalhar até novembro/2001, mês em que alega ter doado seus equipamentos.

Cumprе ressaltar que o Recorrente não fez qualquer prova de inexistência de atividade, e, conforme CNIS, o Recorrente filiou-se a Previdência Social como contribuinte autônomo / dentista, no entanto, não efetivou a baixa de sua inscrição e nem fez prova de que não exerceu a atividade até 12/2001.

Infelizmente, a doença adquirida pelo Recorrente e a simples afirmação, sem documentos, de que o Recorrente vendeu o consultório em novembro/2001 e doou os equipamentos não pode ser considerada como prova de não atividade de contribuinte autônomo.

O Decreto 3.048/99 em seu artigo 18 descreve as condições básicas para a inscrição junto à Previdência Social na qualidade de contribuinte individual (autônomo):

Art. 18 - Considera-se inscrição de segurado para efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no regime Geral da Previdência Social, mediante a comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis à sua caracterização, observado o artigo 330 e seu parágrafo único, da seguinte forma:

...

V - contribuinte individual - pela apresentação de documento que caracterize a sua condição ou o exercício de atividade profissional, liberal ou não;

...

O Recorrente fez prova de sua atividade como contribuinte autônomo, motivo pelo qual as contribuições foram consideradas para contagem e cálculo de sua aposentadoria, no entanto, o Recorrente não fez qualquer prova de que não estava exercendo atividade como contribuinte individual no período recolhido.

O contribuinte autônomo é segurado obrigatório da Previdência Social nos termos do inciso V, "g" e "h" do artigo 12 da Lei 8.212/91.

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008


Adriana Sato